

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.208, DE 2025

Cria o Selo Produção Cultural Amiga da Infância, destinado a certificar produtoras, emissoras, diretores e projetos artísticos que cumpram boas práticas de proteção, acompanhamento psicológico, respeito à jornada e garantia de direitos de atores mirins

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Selo Produção Cultural Amiga da Infância, destinado a certificar produtoras, emissoras, diretores, plataformas digitais e projetos artísticos que adotem práticas de proteção integral de crianças e adolescentes atuantes nas artes cênicas, audiovisuais e publicitárias.

A proposição dispõe que o selo será concedido por órgão federal, mediante a avaliação de sete requisitos: (I) cumprimento da legislação sobre trabalho infantil artístico; (II) garantia de acompanhamento psicológico e pedagógico, quando necessário; (III) adoção de protocolos de prevenção e combate ao assédio moral e sexual; (IV) disponibilização de ambientes adequados, seguros e compatíveis com a faixa etária; (V) respeito à vida escolar; (VI) presença de responsável legal durante todas as atividades e (VII) promoção de boas práticas de inclusão, diversidade e respeito à infância.

Outras regras são estabelecidas, como a validade de dois anos do selo, renováveis mediante nova avaliação (art. 3º), a possibilidade de



categorias distintas de acordo com a modalidade de produção e o grau de excelência nas práticas produtivas (art. 4º), a autorização do uso do selo pelos agentes certificados em matérias promocionais, nos termos do regulamento (art. 5º), a faculdade de parcerias do Poder Executivo com conselhos tutelares, entidades de proteção à infância, universidades, órgãos da cultura e organizações da sociedade civil para a implementação e manutenção do selo (art. 6º).

Por fim, o projeto fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regule a lei.

O autor da proposição, Deputado Amom Mandel, aponta que o trabalho infantil artístico exige medidas claras de proteção física, emocional, educacional e trabalhista, de modo que a falta de boas práticas pode expor crianças e adolescentes a riscos. Entende o Selo como instrumento de incentivo à responsabilidade e qualificação das práticas adotadas no setor cultural, estimulando ambiente artístico mais seguro, ético e alinhado às diretrizes de direitos humanos.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva desta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.208, de 2025, institui o Selo Produção Cultural Amiga da Infância, destinado a certificar produtoras, emissoras, diretores e projetos artísticos que cumpram boas práticas de proteção, acompanhamento psicológico, respeito à jornada e garantia de direitos de atores e atrizes mirins.

Consideramos a proposta meritória por estimular os agentes envolvidos na produção cultural a observar e boas práticas e a perseguir a



excelência na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes que desempenhem a atividade artística no setor cultural.

O texto em exame permite aliar o exercício do direito à cultura – bem como o apoio às manifestações culturais e seu incentivo e valorização – com a prioridade absoluta conferida pela Constituição aos direitos da criança e do adolescente.

Não obstante, alguns ajustes podem aprimorar o projeto. Em primeiro lugar, entendemos que o simples cumprimento de normas impositivas não deve ser considerado como “boas práticas”, uma vez que a inobservância dessas normas impediria o próprio desenvolvimento desses projetos. Atrelar o selo ao simples cumprimento da lei poderia, ao contrário, ter impacto negativo, colocando sob suspeita quaisquer agentes ou entidades que não o detivessem.

Na verdade, para estar entre os agentes passíveis de serem agraciados com a certificação, o mínimo que se espera é a observância de deveres impostos pela lei, sendo as boas práticas um acréscimo, a indicar o caráter exemplar dos projetos desenvolvidos. Nessa ordem de ideias, propomos a cisão do artigo 2º, fixando, de um lado, requisitos mínimos para concorrer à certificação e, de outro, os critérios preferenciais a serem empregados para a seleção dos agentes que receberão o selo, que passa a ser considerando, portanto, indicador de “boas práticas”, ou seja, referência para aqueles que, para além do mero cumprimento da lei, destacam-se pela excelência na proteção da criança e do adolescente.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.208, de 2025**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.208, DE 2025

Cria o Selo Produção Cultural Amiga da Infância, destinado a certificar empresas produtoras ou emissoras de radiodifusão responsáveis por projetos artístico-culturais que cumpram boas práticas de proteção e promoção dos direitos de atores e atrizes mirins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Produção Cultural Amiga da Infância.

Art. 2º O Selo Produção Cultural Amiga da Infância, será concedido pela União a empresas produtoras ou emissoras de radiodifusão responsáveis por projetos artístico-culturais que se destaquem em boas práticas de proteção e promoção a direitos de atores e atrizes, considerados, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), crianças ou adolescentes, nas hipóteses em que a lei autorize a sua participação em tais projetos.

Art. 3º São elegíveis para a certificação por meio do Selo os agentes que observem as disposições legais relativas à participação de crianças e adolescentes em projetos artístico-culturais, notadamente:

I – a adequação e segurança do ambiente à participação ou frequência da criança ou adolescente;

II – a compatibilidade com a frequência regular à escola e ao tempo necessário à garantia de desempenho escolar e de desenvolvimento socioemocional adequados;



III – a compatibilidade com atividades de lazer, com o repouso, bem como com o convívio familiar e comunitário;

IV – o acompanhamento permanente dos pais ou do responsável legal, ou de quem os represente, em todas as atividades;

V – a concordância prévia da criança ou adolescente com a realização da atividade;

VI – outras condições fixadas pelo juiz, na forma do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º A concessão do Selo deve observar, entre outros fixados em regulamento, os seguintes critérios:

I – a promoção de boas práticas de inclusão e respeito à infância;

II – a adoção de protocolos para a prevenção e combate ao assédio moral e sexual, bem como para a proteção integral da criança e do adolescente;

III – a garantia de acompanhamento psicossocial e pedagógico aos atores e atrizes mirins.

Art. 5º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação dos requisitos estabelecidos no art. 3º e dos critérios de que trata o art. 4º.

Art. 6º Regulamento poderá estabelecer categorias distintas do Selo, de acordo com o tipo de produção e o grau de excelência nas práticas protetivas.

Art. 7º É lícito aos agentes certificados utilizar o Selo em seus materiais promocionais, plataformas digitais e créditos de obras, na forma do regulamento.



Art. 8º Para a implantação e manutenção do Selo, a União poderá firmar parcerias com conselhos tutelares, entidades de proteção à infância, universidades, órgãos da cultura e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

